Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9005/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4801/2016
PROTOCOLO	: 1657561
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADO	: JOSE REINALDO CAVALCANTE

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, de José Reinaldo Cavalcante, ocupante do cargo de auxiliar de conservação e manutenção, Matrícula n. 254339/01, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 5146/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 12457/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38, de 28.11.2012, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 3.809, de 16 de

dezembro de 2015, publicado no Diogrande n. 4.440, de 17/12/2015, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 24, inciso I, alínea "a" e arts. 26, 27 e 66, todos da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, de José Reinaldo Cavalcante, ocupante do cargo de auxiliar de conservação e manutenção, Matrícula n. 254339/01, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc